



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.921 - PR (2015/0050136-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. RECUSA DO IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. EXISTÊNCIA DO BEM NÃO COMPROVADA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local consignou que "no caso dos autos, a executada ofereceu determinado bem imóvel à penhora o qual, segundo informação (nota técnica do INCRA) não existe, de fato, sendo que a matrícula existente no R.I provavelmente seja 'fria', como destacou a exeqüente no evento 74" (fl. 51, e-STJ).

2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à existência do imóvel rural oferecido à penhora demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.921 - PR (2015/0050136-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 694-697, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta:

É entendimento pacífico dessa Corte Superior que a penhora sobre faturamento é medida extrema e deve ser adotada somente após esgotados todos os meios de busca de bens, justamente no intuito de preservar a continuação da atividade empresária e garantir o recebimento do crédito tributário - pois sem faturamento, a empresa não produz, não paga funcionários, não paga tributos, fecha as portas e ninguém recebe.

Sendo o único bem da empresa, a recusa de sua penhora importará onerosidade excessiva no procedimento executório, pois a consequência será a penhora de faturamento, notoriamente mais penosa do que qualquer medida, tanto que é tratada com cautela pelo Superior Tribunal de Justiça e só pode ser aplicada desde que atendidos rigorosos requisitos.

Por isso, negar a constatação in loco do único bem passível de penhora e de garantir a execução é negar, a um só tempo, o princípio da verdade real - que rege os atos da administração pública tributária - e o princípio da menor onerosidade.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.921 - PR (2015/0050136-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal local consignou (fls. 51-52, e-STJ):

O recurso limita-se a reprisar os mesmo argumentos da inicial, os quais já foram devidamente analisados e refutados na própria decisão impugnada, como se infere dos seguintes excertos:

(...) A jurisprudência referenda a possibilidade de o credor recusar a nomeação do bem oferecido quando houver descumprimento da ordem legal, for de difícil alienação, ou restar demonstrada a inconveniência na indicação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Nessa linha, o seguinte precedente do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: 'Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal; 6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes.

8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento. (STJ, AgRg no Ag 733354/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 22/05/2006)

(...) No caso dos autos, a executada ofereceu determinado bem imóvel à penhora o qual, segundo informação (nota técnica do 1NCRA) não existe, de fato, sendo que a matrícula existente no R.I provavelmente seja 'fria', como destacou a exequente no evento 74, verbis:

' (...) a certificação do imóvel Fazenda Paraíso ocorreu com a inclusão de um Código do Imóvel Rural (SNCR/INCRA) inválido...' - '.... a descrição do imóvel encontra-se eivada de erros...' - '... na observação de satélite do local, constatou-se que o perímetro certificado se sobrepõe a diversas habitações e porções do terreno que aparentam caracterizar proprietários e imóveis distintos, sem relação com a área certificada...'

(...) Neste percorrer, não se admite abertura de incidente para constatação e avaliação do aludido bem, afinal o ônus de comprovar a lisura do bem oferecido à penhora recai sobre quem faz a oferta.

Assim, mostra-se correta a decisão agravada que determinou a penhora sobre o faturamento da executada, medida plenamente acolhida na jurisprudência em casos similares, a qual, a propósito, foi fixada, atendendo os parâmetros de modicidade, em 5% sobre o faturamento mensal. (grifei)

Nesse aspecto, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à existência do imóvel rural oferecido à penhora demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/ PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que não foram localizados bens passíveis de penhora, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em julgamento de Recurso Especial no rito do art. 543-C do CPC, concluiu ser legítima a recusa à nomeação de bens à penhora, quando não demonstrada a observância da ordem listada no art. 11 da Lei 6.830/1980.

2. No caso concreto, a Corte local concluiu ser de "difícil se não impossível alienação a área de mata nativa, situada nos confins da Amazônia, a comprometer a efetividade do processo executivo".

3. A revisão dessa conclusão, para fazer prevalecer o princípio da menor onerosidade, não exige diretamente a interpretação da legislação federal, mas, como se vê, do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 551.999/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0050136-7

AgRg no
REsp 1.518.921 / PR

Números Origem: -00001857120104047006 -50017273920104047006 -50028997420144047006
-50031794520144047006 -50052938820134047006 4-50245832420144040000
50245901620144040000 PR-00001857120104047006 PR-50017273920104047006
PR-50028997420144047006 PR-50031794520144047006 PR-50052938820134047006
TRF4-50245832420144040000

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FARAH
MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.